



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5269182-91.2023.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Edital

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GRAMADO

AGRAVADO: DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

AGRAVADO: IPM SISTEMAS LTDA

AGRAVADO: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAMADO contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado que, nos autos do mandado de segurança impetrado por DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. contra o PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GRAMADO e o PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO para "determinar-se a anulação do pregão presencial nº 93/2023 a partir da elaboração de seu estudo preliminar e de seu termo de referência, bem como, se for o caso, a nulidade de qualquer contrato administrativo dele derivado, declarando-se nulos e sem efeitos quaisquer atos de execução contratual praticados após a notificação da liminar que se espera seja concedida na forma do caput, diante do ferimento do direito líquido e certo da impetrante participar de licitação pautada pelo princípio da legalidade e consoante a Lei Municipal nº 3.704/2018, e do ferimento do direito líquido e certo da Impetrante de ofertar proposta pautada em critérios objetivos devidamente previstos no edital; e do ferimento do princípio da isonomia em licitações, assegurado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal", deferiu o pedido liminar pelos seguintes fundamentos:

"1. DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, IPM SISTEMAS LTDA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO. Narrou que, no município de Viamão, foi identificada fraude no processo de licitação para implementação do Programa Cidade InteliGENTE, tendo em vista que o edital foi elaborado pela impetrada IPM, a fim de que lograsse êxito como vencedora. Em recompensa, a empresa ofertou presentes e disponibilizou aviões particulares a servidores públicos. Relatou que essa fraude também ocorreu em Gramado, pois o edital foi copiado da licitação que ocorreu em Viamão, que foi escrito pela empresa IPM. Diante da situação, apresentou em duas

oportunidades edital, momento em que houve a exclusão do estudo técnico preliminar e foram reestruturadas algumas cláusulas. Contudo, as determinações que foram retificadas não foram suficientes para garantir a imparcialidade da licitação, pois as funcionalidades do estudo preliminar, as especificações gerais e o termo de referência permanecem os mesmos. Indicou que o termo de referência adotado pelos impetrados é instrumento de crime. Além disso, após as alterações, referiu que o edital apresenta omissões que inviabilizam a composição de custos do serviço de provimento de Datacenter, tendo em vista a inexistência da especificação dos itens de hardware (processadores, quantidade de memória RAM e quantidade de espaço de armazenamento em disco). Se não bastasse, referiu que também há ilegalidade nas funções atribuídas à Comissão, pois compreendem poderes legalmente atribuídos ao Conselho Gestor. Pediu, em caráter liminar, a suspensão do pregão eletrônico nº 93/2023. Juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Por sua vez, direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida apenas em sentença final.

A impetrante, em suma, sustenta que o edital de pregão eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado (evento 1, DOC12) reproduziu os termos do edital de pregão eletrônico nº 01/2019 do Município de Viamão (evento 1, DOC6 e evento 1, DOC7), que é objeto de processo criminal, tombado sob nº 5166004-45.2021.8.21.0001, pela manifesta violação ao princípio da impessoalidade e isonomia, pois os termos beneficiaram a empresa impetrada IPM.

Na denúncia, foi indicado pela acusação que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório realizado em Viamão pela "utilização de termo de referência, edital e peças jurídicas previamente elaboradas para direcionar o referido certame em benefício da IPM Sistemas Ltda, alijando os seus concorrentes da possibilidade de participação efetiva na licitação [...]". Ao que tudo indica, tais cláusulas foram redigidas pelos próprios representantes da empresa licitante, sendo adotados como forma de garantir que fosse declarada a vencedora.

Em que pese na cidade de Viamão tenham sido identificados indícios de adimplemento de propina a agentes públicos, tornando ainda mais cristalina a fraude, inviável que os termos fraudulentos do edital sejam utilizados por outros municípios como paradigma, como

ocorreu em Gramado. Isso porque está claro na denúncia que as especificações foram adotadas para impedir a participação de outras empresas, inviabilizando a concorrência, que é finalidade primordial da licitação.

Desse modo, embora tenham sido realizadas modificações no edital de pregão eletrônico nº 93/2023 após o acolhimento de impugnações apresentadas pela impetrante e pela concorrente Betha Sistemas LTDA (evento 1, DOC18), impositivo que sejam especificadas pelas autoridades coatoras as cláusulas que garantem a observância aos princípios da isonomia, concorrência e impessoalidade, sobretudo porque a empresa IPM foi declarada vencedora do pregão (evento 1, DOC19).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a suspensão do Pregão Eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado até o julgamento do presente feito.

2. Diante da gravidade da situação exposta, abra-se vista ao Ministério Público para adotar medida que entender cabível.

3. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações, enviando-lhes cópia da petição inicial e dos documentos juntados (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

Para tanto, expeça-se carta precatória para empresa impetrada.

4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, remetendo-lhe cópia da inicial sem os documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

5. Com as informações e a resposta, vista ao Ministério Público para parecer (art. 12, Lei nº 12.016/09)." (evento 9, DESPADEC1)

Alega que (I) "toda a argumentação posta pelo Agravado apenas diz respeito aos fatos ocorridos na cidade de Viamão, tentando o Impetrante, a qualquer custo, convencer o juízo de que situação similar ocorreu na cidade de Gramado, quando, na realidade, são apenas suposições feitas pela parte", (II) "exigiu que a eventual contratada seja, também, a desenvolvedora, ou, ao menos, que detenha os direitos exclusivos sobre o software [...] porque a atual contratada, Delta Soluções em Informática, ora Agravada, em verdade, é representante que possui ingerência limitada sobre as maiores alterações e melhorias dentro do sistema o qual representa", de forma que "precisa primeiro confirmar que seu corpo de Tecnologia da Informação não consegue solucionar os problemas, para, depois, verificar que a representante — ora contratada, Delta — não tem como solucionar os problemas e, então, finalmente, aguardar a resposta da desenvolvedora (terceiro estranho ao contrato) que, por não ser contratada direta do Ente Municipal, não vê as demandas Municipais como prioridade", (III) "as funcionalidades mínimas que constam do Termo de Referência para cada setor são fruto de entrevistas preliminares e contatos diretos com os servidores que atuam com o sistema atual", (IV) "desde o ano de 2020 o Município formalizou oito notificações à empresa Agravada em

virtude de falhas ocorridas no sistema", (V) o Estudo Técnico Preliminar "foi realizado pensando na realidade fática do Município de Gramado, não sendo objeto de cópia, a exceção dos termos técnicos cuja adoção de padrões de outras licitações é medida recomendada pelo Tribunal de Contas da União", (VI) sua conduta "sempre foi pautada na legalidade e na ampliação da disputa na licitação", (VII) "as acusações realizadas nos presentes autos são de grande seriedade, colocando em cheque a probidade, moralidade e regularidade dos trâmites licitatórios do Município de Gramado sem, contudo, apresentar qualquer comprovação das alegações, que diga-se são gravíssimas, sobre corrupção e recebimento de propinas", (VIII) "a Comissão de Estudo Técnico Preliminar enviou diversas requisições de orçamentos para as mais variadas empresas (10 ao total), dentre elas, a impetrante", (IX) "em virtude da ausência de orçamentos, a Comissão optou por utilizar como fundamento o procedimento licitatório já realizado pelo Município de Gramado, além das propostas e contratos produzidos por Municípios Gaúchos de porte semelhante ao de Gramado", como Vacaria, Nova Petrópolis, Canela e Bento Gonçalves, (X) adotou "como modelo o procedimento de Bento Gonçalves apenas após a data de sua homologação, ocorrida em 10/04/2023, no exclusivo intuito de garantir que seria adotado como padrão um procedimento já analisado pelo mercado e pelos órgãos de controle, e considerado regular e lícito", (XI) "é possível notar semelhanças entre o Termo de Referência do Pregão Eletrônico de Bento Gonçalves, que serviu de inspiração ao Município de Gramado e contra o qual a Impetrante se insurge, e o Projeto Básico da Concorrência n. 11/2019 , última licitação feita pelo Município de Gramado, a qual a Impetrante deu o único lance, se sagrando vencedora", (XII) "a Agravada, inclusive, vem sendo a fornecedora principal dos sistemas em uso pelo Município há mais de 20 anos, sendo que o último procedimento licitatório – o qual a empresa Delta, ora Impetrante, foi a única a participar – foi objeto de investigações e recomendações por parte do TCE/RS , que entendeu necessário fossem realizadas adequações aos trâmites municipais para garantir a lisura dos procedimentos futuros", (XIII) "o Conselho Gestor em nada se confunde com a Comissão de Planejamento de Contratação, razão pela qual os argumentos da Agravada são inócuos no ponto", (XIV) "não há que se falar em qualquer irregularidade na adoção de termos genéricos para o datacenter, medida que foi tomada exatamente para garantir uma maior competitividade para as empresas, garantindo que não haveria direcionamento para fornecedoras que possuem uma tecnologia de hospedagem específica – fato, esse sim, que seria irregular" e (XV) "a exigência de entrega de 90% de módulos de uso imprescindível é perfeitamente regular, estando alinhada com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul". Pede a concessão da antecipação da tutela recursal para "determinar a suspensão da tutela de urgência deferida pelo e. Juízo recorrido que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico N.º 93/2023 até o julgamento do Mandado de Segurança". Requer, então, o

providimento do recurso para *"determinar a retomada do Processo de Licitação Pregão Eletrônico n.º 93/2023"* (evento 1, INIC1). É o relatório.

2. Ao receber o agravo de instrumento, o Relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"* (Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil).

Na forma do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, a concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco da ineficácia da medida.

No caso, a Agravada DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 93/2023 do Município de Gramado, que tem por objeto a *"contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado para a implantação de software de gestão pública, de acordo com as especialidades no Termo de Referência (Anexo IV)"* (evento 1, EDITAL6).

Consoante a Ata Parcial do Pregão Eletrônico n.º 93/2023 e o Ofício n.º 960/2023 da Secretaria Municipal da Administração de Gramado, duas empresas apresentaram proposta - IPM Sistemas Ltda. e EL Produções de Software Ltda., dentre as quais, não se inclui a Agravada DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, sendo declarada vencedora a empresa IPM Sistemas Ltda. (evento 35, PROCADM37, fls. 53/63):

Propostas Enviadas

0001 - LOTE 01 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos.

Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	26/07/2023 - 15:51:07	N/C	N/C	1	R\$ 1.417.308,00	R\$ 1.417.308,00	Não
EL Produções de Software Ltda	30.781.752/0001-72	27/07/2023 - 12:37:27	N/C	N/C	1	R\$ 1.432.792,44	R\$ 1.432.792,44	Não

0002 - LOTE 02 - SISTEMA WEB INTEGRADO MULTIUSUÁRIOS DE GESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, conforme módulos dispostos no edital e em seus anexos.

Ofertar valor anual para a prestação dos serviços, com todos os custos previstos incluídos.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2008
IPM SISTEMAS LTDA	01.258.027/0001-41	26/07/2023 - 15:51:17	N/C	N/C	1	R\$ 225.648,00	R\$ 225.648,00	Não
EL Produções de Software Ltda	30.781.752/0001-72	27/07/2023 - 12:37:28	N/C	N/C	1	R\$ 227.377,80	R\$ 227.377,80	Não

A Agravada, portanto, ataca, no presente mandado de segurança, processo de licitação do qual não participou.

Ora, o mandado de segurança não se constitui em instrumento de controle objetivo da Administração Pública, mas da defesa de direito líquido e certo do impetrante.

A pretensão de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, por qualquer cidadão – e não pessoa jurídica - é o objeto da ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

A esse propósito, citam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/2009. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019 VISANDO À AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.600 KG, MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE, CAÇAMBA DE CARREGADEIRA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.15 M³, CABINE FECHADA COM DUAS PORTAS DE ACESSO E SISTEMA HIDRÁULICO COM VAZÃO MÍNIMA DE 140 LITROS POR MINUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA IMPETRANTE. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. “Carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança a impetrante que sequer participou do certame cuja anulação está buscando. Ainda que tenha impugnado administrativamente, o provimento judicial não lhe acarretará benefício direto, não podendo ser admitida a impetração ‘pro populo’ e em abstrato quando a via mandamental exige que o interesse seja ‘uti singuli’ e em concreto” (“ut” excerto da ementa da Apelação Cível nº 70084749225, julgada pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em 10-02-2021). EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC/2015, EM REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO. (TJRS, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000534-16.2019.8.21.0135, 22ª Câmara Cível, Desembargador MIGUEL ANGELO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2022) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. NA HIPÓTESE NÃO SE VERIFICA RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME, TENDO EM VISTA QUE NÃO DEMONSTRADA O ALEGADO DESRESPEITO AOS DITAMES DO EDITAL. ADEMAIS A IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE, SEQUER COMPROVOU SEU INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA IMPETRAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO PARTICIPOU DA LICITAÇÃO. DECISÃO A QUO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

UNÂNIME." (Agravado de Instrumento, Nº 50041901320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 22-10-2020) (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTROLE OBJETIVO DE LEGALIDADE. AÇÃO POPULAR. DISTINÇÃO. IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. 1. **O mandado de segurança não a via adequada para controlar a validade do processo de licitação por empresa que dele não participou.** Não é substituto de ação popular, pois não se constitui em instrumento objetivo de controle da legalidade de atos e contratos administrativos. 2. Por força do efeito translativo do agravo de instrumento, está o Tribunal autorizado a extinguir o mandado de segurança pela inadequação da via eleita. Mandado de segurança extinto de ofício. Recurso prejudicado. (Agravado de Instrumento, Nº 52524588020218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 11-05-2022) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO WRIT. PRECEDENTES DESTA CORTE. - **"O mandado de segurança não serve para atacar ato apontado como ilegal de autoridade pública, sem que demonstre o impetrante ter direito líquido e certo (seu) por aquele violado. Para pleitear abstratamente o desfazimento de ato considerado ilegal emanado de agente estatal, o ordenamento jurídico propicia a ação popular e a ação civil pública, dentre outras"** (70055783831). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO. (Agravado de Instrumento, Nº 50176921920208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 02-07-2020) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPETRANTE QUE NÃO PARTICIPA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. **Se a impetrante não participou da licitação, a própria impetração é descabida. E isto porque, a impetrante não é titular de direito líquido e certo, para fins de anulação de certame que sequer participa. Ainda que possível a impugnação administrativa do Edital (art. 41, §1º, Lei nº 8.666/93), para a impugnação judicial há de se ter interesse e legitimidade para a causa. Logo, se não há interesse para a causa e legitimidade para a impetração, por evidente não há fumus boni iuris para a liminar. RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento, Nº 70081335929, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 31-07-2019) (grifou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPETRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME. AUSENTE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DENEGAÇÃO**

DA SEGURANÇA, POR RAZÕES DIVERSAS DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. *Carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança a impetrante que sequer participou do certame cuja anulação está buscando. Ainda que tenha impugnado administrativamente, o provimento judicial não lhe acarretará benefício direto, não podendo ser admitida a impetração pro populo e em abstrato quando a via mandamental exige que o interesse seja uti singuli e em concreto.* 2. Controle da legalidade de atos e contratos administrativos que pode ser efetuado por meio de ação popular ou ação civil pública, sendo descabida sua substituição por mandado de segurança. Súmula n. 101 do STF. Precedentes desta Corte. 3. De ofício, denegada a segurança, por razões diversas da sentença, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09, cumulado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE, RESTANDO PREJUDICADOS OS RECURSOS. UNÂNIME." (Apelação Cível, Nº 70084749225, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 10-02-2021) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO FRACASSADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE, QUE NÃO PARTICIPOU DOS LOTES DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL NO CASO. *O direito líquido e certo violado, a ser amparado pelo mandado de segurança há de ser o do próprio impetrante. Sendo o alegado direito violado o interesse público, não é hipótese de cabimento de mandado de segurança, podendo ensejar, conforme o caso, ação popular ou ação civil pública.* DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTES ESCOLARES. POSSIBILIDADE. *É cabível a dispensa da licitação, ainda que em licitações fracassadas, quando evidenciada situação emergencial, como no caso do transporte escolar, diante do início do ano letivo.* Inteligência do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações (nº 8.666/93). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravado de Instrumento, Nº 70064346489, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 15-04-2015) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPUGNAÇÃO EM ABSTRATO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. - **O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É O MEIO PROCESSUAL CORRETO PARA INVESTIR CONTRA ATO APONTADO COMO ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA, SEM QUE DEMONSTRE O IMPETRANTE TER DIREITO LÍQUIDO E CERTO (SEU) POR AQUELE VIOLADO.** PARA PLEITEAR ABSTRATAMENTE A ANULAÇÃO DE ATO CONSIDERADO ILEGAL EMANADO DE AGENTE PÚBLICO, DEVE VALER-SE DA AÇÃO POPULAR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DENTRE OUTRAS. **A IMPETRANTE SEQUER PARTICIPOU DO CERTAME.** AGRAVO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº

50398584520208217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 14-10-2020) (grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. 1. *Carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança o impetrante que sequer provou ter participado do certame cujo edital está impugnando. Ausência de indicação do direito líquido e certo alegadamente violado.* 2. *Controle da legalidade de atos e contratos administrativos que pode ser efetuado por meio de ação popular ou ação civil pública, sendo descabida sua substituição por mandado de segurança. Súmula n. 101 do STF. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*" (Agravado de Instrumento, Nº 70082576760, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 26-08-2019) (grifou-se).

O fato de ter impugnado o edital, na via administrativa, na qualidade de interessada em participar do processo de licitação, não basta para lhe garantir o direito de invalidar atos do processo de licitação. Para tanto, era indispensável ter, efetivamente, participado do certame.

Aliás, segundo o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, "*A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente*".

Dessa forma, *prima facie*, a Agravada DELTA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA não possui legitimidade ativa *ad causam* para impetrar o presente mandado de segurança, não sendo possível, portanto, manter a decisão que deferiu o pedido liminar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada**, que ordenou "*a suspensão do Pregão Eletrônico nº 93/2023 do Município de Gramado até o julgamento do presente feito*".

Intimem-se (I) o Agravante do teor da presente decisão e (II) os Agravados para apresentarem as contrarrazões, querendo, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, Desembargadora Relatora**, em 28/8/2023, às 15:43:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004373250v14**

e o código CRC **3be2bd4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

Data e Hora: 28/8/2023, às 15:43:50

5269182-91.2023.8.21.7000

20004373250 .V14